

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 103 | Terça-feira, 10/06/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	4
1ª Câmara	4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 004.493/2025-7**Natureza:** Pedido de Reexame**Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Roraima**Recorrente:** Marcia Valeria Barbosa da Silva**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marcia Valeria Barbosa da Silva em face do Acórdão 2.674/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao caput e aos itens 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.3. do acórdão;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 9 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0408/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE JUNHO DE 2025

TC 010.569/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ÂNGELA MARIA RABELO DE SOUSA, CPF: 755.895.753-20, do Acórdão 1943/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/3/2024, proferido no processo TC 010.569/2017-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto Acórdão 2381/2020-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 10/3/2020, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica ÂNGELA MARIA RABELO DE SOUSA notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/6/2025: R\$ 47.062.166,23; em solidariedade com os responsáveis: Maria Regina da Costa Barros - CPF: 064.913.163-00, e Elodir Santana Lisboa - CPF: 291.385.153-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 700.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 108 de 10/06/2025, Seção 3, p. 204)

EDITAL 0409/2025-TCU/SEPROC, DE 9 DE JUNHO DE 2025

TC 013.982/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a AC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ: 10.929.666/0001-82, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6187/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 30/7/2024, proferido no processo TC 013.982/2021-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/6/2025: R\$ 811.094,16, em solidariedade com o Sr. Altair Cândido Alves - CPF: 946.194.331-87. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 108 de 10/06/2025, Seção 3, p. 204)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 17, referente à sessão realizada em 27 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.150/2024-3, TC-001.706/2025-0, TC-004.718/2025-9, TC-004.733/2025-8, TC-005.090/2022-9, TC-005.490/2024-3, TC-006.651/2025-9, TC-006.802/2025-7, TC-007.957/2024-6, TC-009.806/2024-5, TC-010.401/2024-5, TC-011.615/2023-0, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-013.494/2023-6, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-022.996/2020-6, TC-023.017/2024-4, TC-023.395/2024-9, TC-023.972/2024-6, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3, TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.860/2024-8, TC-028.199/2024-3, TC-028.213/2024-6, TC-028.226/2024-0, TC-028.280/2024-5, TC-028.294/2024-6, TC-028.649/2024-9, TC-035.158/2023-9 e TC-040.792/2020-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-038.354/2021-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-044.623/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-006.628/2025-7 e TC-020.002/2022-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3562 a 3670.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3487 a 3561, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-024.652/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Bruno Fischgold produziu sustentação oral em nome de Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá. Acórdão 3487.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-025.713/2024-8 (Ata nº 17/2025) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3488/2025 - 1C, sendo vencedora, por unimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.652/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Faça Esporte e Cultura (CNPJ 11.397.319/0001-19) e sua ex-dirigente Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá (CPF 198.400.805-63).
4. Unidade: Instituto Faça Esporte e Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania contra o Instituto Faça Esporte e Cultura e sua dirigente Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá, em decorrência de rejeição total da prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE 1408986-62, tendo por objeto a realização do evento ciclístico designado como Tour do Rio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Instituto Faça Esporte e Cultura para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá, aproveitando-as em favor do Instituto Faça Esporte e Cultura, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Instituto Faça Esporte e Cultura e de Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
24/08/2015	13.500,00
24/08/2015	16.524,00
30/09/2015	12.097,43
22/02/2016	71.818,27

9.4. aplicar ao Instituto Faça Esporte e Cultura e a Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 7.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério dos Esportes.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3487-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.713/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Louise Yukari Cicalise Takeshita (805.474.192-87).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Louise Yukari Cicalise Takeshita por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais repassados por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de interstício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Louise Yukari Cicalise Takeshita;

9.2. informar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável o conteúdo desta decisão.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3488-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3489/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.518/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Nicea Almeida da Silva (693.261.857-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Arivaldo Ferreira da Silva, concedendo o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 17%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3489-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3490/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.561/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joecira Mary Silva Costa Dantas (177.686.833-15).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Joao Santos Dantas, concedendo o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 19%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3490-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3491/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.572/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marlene Moreira de Andrade (075.088.754-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Jose Antonio de Andrade, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 25%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3491-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3492/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.610/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Beatriz Barbosa de Souza (376.715.021-20); Ana Gabriela Barbosa de Souza (636.116.781-04).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Jose Gabriel de Souza Filho, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 34%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3492-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3493/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.622/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Danieli Macedo Goncalves (971.074.330-91); Eleonara Leal de Castro (897.926.100-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Jair Soares de Castro, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 34%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3493-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3494/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.635/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandra Aparecida Mendes Santana (007.548.199-57).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a pensão militar instituída por Edesio Alves Santana, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 19%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3494-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3495/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.369/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adair Jose Alves Moreira (604.418.441-20); Diane Vieira de Vasconcellos Alves (804.435.751-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Alto Paraguai/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adair José Alves Moreira e Diane Vieira de Vasconcellos Alves, em razão de irregular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 2.598/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Alto Paraguai/MT, tendo por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revel Diane Vieira de Vasconcellos Alves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas da responsável Diane Vieira de Vasconcellos Alves (CPF 804.435.751-34), dando-lhe quitação, nos termos do art. 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adair José Alves Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
25/10/2013	R\$ 190.864,18

9.4. aplicar individualmente ao responsável Adair José Alves Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) que a unidade escolar do Termo de Compromisso 2.598/2012 foi construída em terreno que não pertence à municipalidade, para a adoção das ações que reputar cabíveis;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6 dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3495-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3496/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.972/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dagoberto Francisco Pereira dos Santos (294.548.165-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a reforma de Dagoberto Francisco Pereira dos Santos, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 19%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3496-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3497/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.985/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valeriano Pinto Leite de Sa (341.539.341-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal a de reforma de Valeriano Pinto Leite de Sa, concedendo o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, ajuste a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço para 19%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3497-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3498/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.988/2025-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: David Heleno Bezerra (360.599.944-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de David Heleno Bezerra, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de reforma de David Heleno Bezerra, concedendo-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da parcela adicional por tempo de serviço para 20,00%;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3498-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3499/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.324/2020-2
 - 1.1. Apensos: 005.780/2024-1; 022.791/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Alair Francisco Correa (082.548.507-04); Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).
 - 3.1. Recorrente: Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcos Andre Ceciliano Menezes (74.922/OAB-DF), representando Marcos da Rocha Mendes; José Luiz Rodrigues Rubbo (114.830/OAB-RJ), representando Cosmo Campanati.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.863/2022-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3499-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3500/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.749/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Percídio Ribeiro dos Santos (222.939.575-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Itanagra/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Aline Alves da Silva (43.221/OAB-BA), representando o recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por Percídio Ribeiro dos Santos contra o Acórdão 8.479/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o recorrente acerca desta deliberação.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3500-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3501/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.806/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Aduário Almeida (058.805.564-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fábio Brito Ferreira (9.672/OAB-PB), representando o recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por Aduário Almeida contra o Acórdão 1.750/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o recorrente acerca desta deliberação.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3501-18/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3502/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.924/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Mário Alves da Costa (351.093.002-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Mário Alves da Costa contra o Acórdão 11.262/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa, nos termos da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3502-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3503/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.306/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Lourivaldo Pereira Maia (040.680.175-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Filadélfia/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (40.528/OAB-BA), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por Lourivaldo Pereira Maia contra o Acórdão 3.799/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3503-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3504/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.310/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsável: Livia Hinz Calicho (317.792.068-01).

3.2. Recorrente: Livia Hinz Calicho (317.792.068-01).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Isadora Hinz Ferreira Sliuzas (349.801/OAB-SP), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Livia Hinz Calicho contra o Acórdão 6.169/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar a recorrente, o interessado e a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3504-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3505/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.042/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: José Silveira Guimarães (004.082.985-53).

3.2. Recorrente: José Silveira Guimarães (004.082.985-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Umbaúba/SE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (3.173/OAB-SE), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Silveira Guimarães em face do Acórdão 3.301/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3505-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3506/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.505/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Neomar Rodrigues Dias Filho (42.808/OAB-BA), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Domingas Souza da Paixão contra o Acórdão 9.395/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa, nos termos da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3506-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3507/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.668/2021-5

1.1. Apenso: 044.849/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68).

3.1. Recorrente: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Sidenilton Jesus Pereira (28.520/OAB-BA), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Nilton Azevedo Leal em face do Acórdão 3.628/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e a Secretaria Nacional de Segurança Pública quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3507-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3508/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.720/2023-0

1.1. Apenso: 025.753/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Helena Alves (485.091.246-04).

3.1. Recorrente: Maria Helena Alves (485.091.246-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Helena Alves ao Acórdão 2.460/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3508-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3509/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.314/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia (04.014.732/0001-91); Luiz Marques de Andrade Filho (326.980.115-72).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia por meio de convênio (Siafi 638239) cujo objeto foi a “implantação de laboratório de ensaios de produtos médicos no Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (Cefet/BA)”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia e de Luiz Marques de Andrade Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, com o abatimento dos valores já satisfeitos:

9.1.1. débito imputado à Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2015	57.700,20

9.1.2. débito imputado solidariamente à Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia e a Luiz Marques de Andrade Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/1/2015	151.376,25	Débito
20/12/2010	630.431,84	Débito
20/12/2010	130.431,84	Crédito
3/1/2011	501.615,74	Crédito
27/1/2011	66,22	Crédito
16/2/2011	3.000,00	Crédito
19/1/2012	27.929,00	Crédito
15/2/2011	978,30	Crédito
15/2/2011	978,30	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/5/2012	294,60	Débito
25/7/2012	231,96	Débito
5/10/2012	30.000,00	Débito
19/10/2012	100.000,00	Débito
29/10/2012	140.000,00	Débito
5/11/2012	30.000,00	Débito
13/11/2012	10.000,00	Débito
14/11/2012	10.000,00	Débito
19/11/2012	47.000,00	Débito
29/11/2012	60.000,00	Débito
4/12/2012	40.000,00	Débito
13/12/2012	20.000,00	Débito
28/12/2012	101.000,00	Crédito
14/1/2013	42.000,00	Débito
15/1/2013	145.000,00	Débito
30/1/2013	20.080,00	Crédito
5/3/2013	10.040,00	Crédito
13/3/2013	5.000,00	Débito
15/3/2013	2.600,00	Crédito
22/3/2013	52.100,00	Crédito
1/4/2013	4.000,00	Crédito
2/4/2013	13.250,00	Crédito
3/4/2013	500,00	Crédito
5/4/2013	1.700,00	Crédito
10/4/2013	3.580,00	Crédito
11/4/2013	1.500,00	Crédito
17/4/2013	5.000,00	Crédito
17/4/2013	1.300,00	Crédito
22/4/2013	20.000,00	Crédito
30/4/2013	15.000,00	Débito
2/5/2013	3.500,00	Débito
7/5/2013	13.000,00	Crédito
10/5/2013	1.030,00	Crédito
20/5/2013	500,00	Crédito
21/5/2013	15.000,00	Crédito
28/5/2013	7.000,00	Débito
5/6/2013	14.600,00	Crédito
3/7/2013	2.900,00	Crédito
3/7/2013	5.100,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2013	7.000,00	Crédito
4/7/2013	200,00	Crédito
9/7/2013	11.000,00	Crédito
23/7/2013	100,00	Crédito
25/7/2013	300,00	Crédito
29/7/2013	2.800,00	Crédito
5/8/2013	1.000,00	Crédito
8/8/2013	14.600,00	Crédito
15/8/2013	200,00	Crédito
19/8/2013	1.000,00	Crédito
3/9/2013	14.500,00	Crédito
4/9/2013	300,00	Crédito
19/9/2013	1.400,00	Crédito
2/10/2013	600,00	Crédito
3/10/2013	15.600,00	Crédito
8/10/2013	250,00	Crédito
14/10/2013	6.500,00	Crédito
23/10/2013	2.900,00	Crédito
5/11/2013	1.000,00	Crédito
6/11/2013	2.000,00	Crédito
6/11/2013	16.500,00	Crédito
8/11/2013	17.000,00	Crédito
12/11/2013	500,00	Débito
13/11/2013	323,06	Crédito
18/11/2013	3.300,00	Crédito
19/11/2013	2.000,00	Crédito
20/11/2013	5.000,00	Crédito
22/11/2013	5.500,00	Crédito
2/12/2013	6.700,00	Crédito
3/12/2013	1.300,00	Crédito
5/12/2013	1.000,00	Crédito
6/12/2013	16.000,00	Crédito
9/12/2013	3.200,00	Crédito
20/12/2013	1.000,00	Crédito
2/1/2014	1.600,00	Crédito
7/1/2014	680,00	Crédito
7/1/2014	16.000,00	Crédito
9/1/2014	100,00	Crédito
9/1/2014	150,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/1/2014	2.000,00	Crédito
17/1/2014	500,00	Crédito
29/1/2014	500,00	Crédito
10/3/2014	30,00	Crédito
10/3/2014	205,00	Débito
12/3/2014	5.300,00	Crédito
14/3/2014	3.850,00	Crédito
26/3/2014	960,00	Crédito
3/4/2014	150,00	Crédito
7/4/2014	2.600,00	Crédito
11/4/2014	100,00	Crédito
22/4/2014	1.450,00	Crédito
24/4/2014	14.400,00	Crédito
29/4/2014	1.600,00	Crédito
5/5/2014	420,00	Crédito
6/5/2014	15.800,00	Crédito
9/5/2014	5.350,00	Crédito
12/5/2014	380,00	Crédito
21/5/2014	780,00	Crédito
27/5/2014	2.800,00	Crédito
27/5/2014	2.531,20	Débito
4/6/2014	1.425,00	Crédito
5/6/2014	572,00	Crédito
11/6/2014	980,00	Crédito
9/7/2014	1.435,00	Crédito
14/7/2014	250,00	Crédito
17/7/2014	35,00	Crédito
5/8/2014	40,00	Crédito
13/8/2014	275,00	Crédito
14/8/2014	1.435,00	Crédito
19/8/2014	260,00	Crédito
5/9/2014	42,00	Crédito
10/9/2014	32,00	Crédito
8/10/2014	185,00	Crédito
31/10/2014	20,00	Crédito
10/11/2014	990,00	Crédito
20/11/2014	3.145,00	Crédito
16/12/2014	600,00	Crédito
23/12/2014	43.300,00	Crédito
9/1/2015	170,00	Crédito

9.2. aplicar-lhes, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, as multas abaixo especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia	R\$ 35.000,00
Luiz Marques de Andrade Filho	R\$ 29.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3509-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3510/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.739/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Interessado: Francisco Carlos Caroba (129.837.646-72).

3.1. Recorrente: Francisco Carlos Caroba (129.837.646-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Lucas Aires de Araújo (65.492/OAB-DF), Giselle Torres Almeida (62.722/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Francisco Carlos Caroba ao Acórdão 2.235/2025-TCU-1ª Câmara, que decidiu pela ilegalidade e negativa de registro de seu ato de concessão de pensão civil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3510-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3511/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.902/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Bandeira de Negreiros (009.289.681-20).

3.1. Recorrente: Fundação Biblioteca Nacional (40.176.679/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela Fundação Biblioteca Nacional em face do Acórdão 12.088/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à interessada e à recorrente.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3511-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3512/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.434/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Lenir Bravos Monteiro (040.992.813-53).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de pensão militar instituída em benefício de Lenir Bravos Monteiro, emitido pelo Comanda do Marinha,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Lenir Bravos Monteiro, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de concessão de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3512-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3513/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.941/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Marta da Costa Braga (847.557.337-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruno Vianna de Castro Teixeira (102.162/OAB-RJ), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marta da Costa Braga ao Acórdão 969/2025-TCU-1ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame por ela interposto contra os termos do Acórdão 1.695/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade de seu ato de concessão de aposentadoria, com recusa de registro, em decorrência de constarem nos proventos parcelas incorporadas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeito infringente para:

9.1.1. dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 969/2025-TCU-1ª Câmara: “tornar sem efeito os subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 1.695/2023-TCU-1ª Câmara”;

9.1.2. manter o julgamento pela ilegalidade do presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação a Marta da Costa Braga e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3513-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3514/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.746/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Marcelo Cecchettini (056.083.158-71).

3.1. Embargante: Marcelo Cecchettini (056.083.158-71).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gisele Fuentes Garcia (197.731/OAB-SP), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Marcelo Cecchettini ao Acórdão 2.217/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, II e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3514-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3515/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.162/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT (03.238.904/0001-48); Rosa da Silva Cebalho (442.602.291-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Porto Esperidião - MT, em razão do não cumprimento do plano de trabalho do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 410/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Porto Esperidião/MT;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Porto Esperidião/MT efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado ao Município de Porto Esperidião/MT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2008	149.338,51

9.3. cientificar o Município de Porto Esperidião/MT de que, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3515-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3516/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.536/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça (467.208.126-53); Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Vilaça (201.019.456-04); Prefeitura Municipal de Barcarena - PA (05.058.458/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Denise de Jesus Uchoa Paes, Adrielly de Lima Lima (OAB/PA 32.118) e outros, representando Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, prefeito de Barcarena/PA na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o município de Barcarena/PA, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Barcarena/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.184,95	30/1/2014
23,00	14/5/2014
640,40	23/5/2014
229,60	23/7/2014
164,00	31/7/2014
98,40	31/7/2014
2.476,00	31/7/2014
173,50	31/7/2014
447,53	31/7/2014
400,00	11/9/2014
7.450,00	16/9/2014
995,20	30/1/2014
1.166,25	30/1/2014
916,00	30/1/2014
933,00	30/1/2014
2.048,15	30/1/2014
1.111,50	30/1/2014
2.488,00	30/1/2014
2.064,12	30/1/2014
2.472,82	30/1/2014
1.016,88	30/1/2014
2.717,62	7/2/2014
2.087,12	7/2/2014
133,00	7/2/2014
174,00	28/2/2014
1.510,14	28/2/2014
1.190,00	28/2/2014
210,00	28/2/2014
350,00	28/2/2014
70,51	28/2/2014
3.381,00	14/3/2014
4.967,00	14/3/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.679,40	24/3/2014
497,60	24/3/2014
2.954,50	24/3/2014
32,94	24/3/2014
32,94	24/3/2014
54,90	24/3/2014
175,68	24/3/2014
133,00	24/3/2014
78,18	24/3/2014
22,50	24/3/2014
56,40	7/4/2014
715,30	7/4/2014
48,95	7/4/2014
42,50	7/4/2014
83,00	7/4/2014
110,00	7/4/2014
49,70	11/4/2014
568,29	11/4/2014
2.094,90	11/4/2014
573,20	11/4/2014
7.451,00	15/4/2014
3.381,00	15/4/2014
2.069,20	28/4/2014
155,50	28/4/2014
3,34	28/4/2014
2.065,32	2/5/2014
2.530,70	12/5/2014
1.648,40	12/5/2014
1.537,16	12/5/2014
1.842,40	12/5/2014
170,00	12/5/2014
345,00	14/5/2014
23,45	14/5/2014
12,95	14/5/2014
8,50	14/5/2014
23,40	14/5/2014
23,40	14/5/2014
28,45	14/5/2014
20,10	14/5/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
10,00	14/5/2014
1,95	14/5/2014
44,37	14/5/2014
4,95	14/5/2014
3,30	14/5/2014
160,32	14/5/2014
554,20	14/5/2014
7.451,00	14/5/2014
3.381,00	14/5/2014
372,70	22/5/2014
453,28	23/5/2014
84,78	15/7/2014
4.862,40	15/7/2014
10.835,00	15/7/2014
281,19	15/7/2014
360,51	15/7/2014
50,48	15/7/2014
281,19	15/7/2014
138,48	15/7/2014
383,92	15/7/2014
2.030,81	15/7/2014
159,00	15/7/2014
407,85	15/7/2014
780,00	15/7/2014
1.516,00	15/7/2014
333,69	15/7/2014
338,24	15/7/2014
604,75	15/7/2014
61,11	15/7/2014
11,58	15/7/2014
130,60	15/7/2014
397,14	15/7/2014
90,00	15/7/2014
25,45	15/7/2014
146,85	15/7/2014
86,85	15/7/2014
60,00	15/7/2014
30,00	15/7/2014
236,85	15/7/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
36,00	15/7/2014
33,10	15/7/2014
49,33	15/7/2014
58,00	15/7/2014
105,00	15/7/2014
360,85	15/7/2014
84,00	15/7/2014
31,80	15/7/2014
159,00	15/7/2014
41,46	15/7/2014
9,50	15/7/2014
429,74	15/7/2014
10,26	15/7/2014
1.098,00	15/7/2014
82,60	15/7/2014
960,00	15/7/2014
5.407,40	15/7/2014
883,03	16/7/2014
862,05	16/7/2014
472,39	16/7/2014
153,65	16/7/2014
288,59	16/7/2014
68,16	16/7/2014
815,39	16/7/2014
367,39	16/7/2014
206,65	16/7/2014
159,95	16/7/2014
993,36	16/7/2014
992,47	16/7/2014
50,08	16/7/2014
405,61	16/7/2014
241,70	23/7/2014
275,80	23/7/2014
169,95	23/7/2014
324,70	23/7/2014
17,00	23/7/2014
17,00	23/7/2014
60,00	23/7/2014
3.859,30	5/8/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
28,22	5/8/2014
2.873,25	5/8/2014
222,72	5/8/2014
1.284,75	5/8/2014
883,50	5/8/2014
3.887,52	5/8/2014
1.042,94	5/8/2014
392,62	5/8/2014
1.777,19	5/8/2014
756,40	8/1/2014
26,60	9/12/2014
132,50	20/11/2014
1.150,00	10/12/2014
164,00	25/9/2014
131,20	25/9/2014
98,40	25/9/2014
229,60	25/9/2014
393,60	25/9/2014
439,40	23/12/2014
169,00	23/12/2014
287,30	23/12/2014
44,50	23/12/2014
83,62	23/12/2014
301,12	23/12/2014
195,60	23/12/2014
339,60	23/12/2014
2.484,00	24/12/2014
2.484,00	24/12/2014
83,62	11/9/2014
213,22	21/11/2014
291,50	21/11/2014
21,00	21/11/2014
2.720,00	7/1/2014
1.774,00	11/11/2014
190,00	11/11/2014
1.056,00	15/9/2014
9.108,00	15/9/2014
4.488,00	15/9/2014
1.584,00	15/9/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.716,00	15/9/2014
872,00	16/9/2014
182,00	16/9/2014
2.070,00	17/10/2014
120,73	16/9/2014
120,73	16/9/2014
113,14	16/9/2014
69,74	16/9/2014
2.701,50	23/7/2014
528,00	15/7/2014
2.772,00	15/7/2014
924,00	15/7/2014
1.056,00	15/7/2014
180,00	15/7/2014
474,42	15/7/2014
4.540,00	15/7/2014
819,12	23/7/2014
900,50	23/7/2014
900,50	23/7/2014
40,60	15/7/2014
19.712,00	7/2/2014
286,60	28/2/2014
566,25	28/2/2014
117,50	7/3/2014
1.254,00	14/5/2014
3.168,00	14/5/2014
264,00	14/5/2014
1.188,00	14/5/2014
1.254,00	19/11/2014
474,12	19/11/2014
1.293,24	19/11/2014
700,00	19/11/2014
244,00	19/11/2014
350,00	19/11/2014
728,75	19/11/2014
5.226,00	10/12/2014
132,00	15/7/2014
259,20	9/10/2014
15.000,00	24/12/2014

9.3. dar ciência ao município de Barcarena/PA de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3516-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3517/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.644/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: de III - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima (Crea/RR).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudGovernança.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1683/2022-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2163/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar insubsistente a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1683/2022-TCU-1ª Câmara, alterada pelo Acórdão 2163/2023-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima, a Adriana Albuquerque D'Almeida e a Josevan Maciel Ferreira.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3517-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3518/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.075/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (CPF 034.199.574-67), José Roberto da Conceição (CPF 907.429.904-00), falecido, Kleiton Monteiro Gomes de Barros (CPF 059.452.784-83), V de Souza Lemos Avelino (CNPJ 25.316.620/0001-65), Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda (CNPJ 05.504.594/0001-91), J R da Conceição Industria e Comercio de Confecções (CNPJ 30.653.264/0001-05), Carlos Roberto Rodrigues da Silva (CPF 580.337.934-49), Jeferson Pereira de Oliveira (CNPJ: 08.600.382/0001-04), Heráclito Vilas Boas Junior (CPF 832.461.774-49) e Hélio Junqueira Nascimento da Costa (CPF 066.371.704-37).

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Isla Santana da Conceição (CPF 104.186.894-40), representando José Roberto da Conceição e J R da Conceição Industria e Comercio de Confeções.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos praticados pelo ex-empregado Alexandre de Moraes Hissa, em conluio com agentes externos, no âmbito da agência do BNB 273 - Santa Cruz do Capibaribe-PE, com vistas à simulação da operação de crédito nº 2-273-B800013101/001, no valor de R\$ 500.000,00, contratada em nome da empresa de fachada denominada J R da Conceição Indústria e Comércio de Confeções, com auxílio de documentação com indícios de inidoneidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Alexandre de Moraes Hissa, Kleiton Monteiro Gomes de Barros, V de Souza Lemos Avelino, Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda., o espólio de José Roberto da Conceição /J R da Conceição Industria e Comercio de Confeções, Carlos Roberto Rodrigues da Silva, Jeferson Pereira de Oliveira, Heráclito Vilas Boas Junior e Hélio Junqueira Nascimento da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alexandre de Moraes Hissa, Kleiton Monteiro Gomes de Barros, V de Souza Lemos Avelino, Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda., José Roberto da Conceição /J R da Conceição Industria e Comercio de Confeções, Carlos Roberto Rodrigues da Silva, Jeferson Pereira de Oliveira, Heráclito Vilas Boas Junior e Hélio Junqueira Nascimento da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando o espólio de José Roberto da Conceição /J R da Conceição Industria e Comercio de Confeções e os demais responsáveis indicados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 06/11/2018 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontados os valores de R\$ 2.426,23, com data de ocorrência em 15/01/2019, e R\$ 75,41, com data de ocorrência em 15/04/2019;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Alexandre de Moraes Hissa	200.000,00
Kleiton Monteiro Gomes de Barros	50.000,00
V de Souza Lemos Avelino	50.000,00
Carlos Roberto Rodrigues da Silva	50.000,00
Jeferson Pereira de Oliveira	50.000,00
Heráclito Vilas Boas Junior	25.000,00
Hélio Junqueira Nascimento da Costa	25.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3518-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3519/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.537/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Luiza Vilalba Donat, CPF 220.587.101-34.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Luiza Vilalba Donat (ato nº 3258/2019), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o recálculo do montante a ser pago a título de anuênios ("00013-ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90"), mediante o cômputo, para tanto, do percentual correspondente ao tempo de serviço público da interessada até 8/3/1999, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3 deste Acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3519-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3520/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.481/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Benedicto Emmanoel Ferreira (083.939.157-91); Marcelo Alves Lima (004.649.527-43); Marcelo Marino Simonetti (812.739.247-20); Roger Scalco Freitas (042.347.387-51).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eliane Simonini Baltazar Velasco (OAB-GO 20269) e Paulo Guimaraes Pereira (OAB-GO 19957), representando Roger Scalco Freitas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere), em decorrência de prejuízo resultante do desvio de valores e evasão de receitas no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo (Core-ES), sob a responsabilidade dos Srs. Benedicto Emmanoel Ferreira, ex-diretor-presidente; Marcelo Marino Simonetti, ex-diretor-tesoureiro; Roger Scalco de Freitas, ex-coordenador; e Marcelo Alves Lima, ex-auxiliar financeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Benedicto Emmanoel Ferreira e Marcelo Marino Simonetti;

9.2. considerar revel o responsável Sr. Marcelo Alves Lima, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. arquivar as contas de Roger Scalco de Freitas, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Benedicto Emmanoel Ferreira e Marcelo Marino Simonetti, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-se-lhes quitação;

9.5. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Marcelo Alves Lima com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
31/1/2010	D	472,34
28/2/2010	D	427,78
31/3/2010	D	2.357,17
30/4/2010	D	1.852,96
31/5/2010	D	1.162,20
30/6/2010	D	1.665,28
31/7/2010	D	2.473,00
31/8/2010	D	3.463,96
30/9/2010	D	3.588,23

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
31/10/2010	D	1.005,37
30/11/2010	D	1.514,16
31/1/2011	D	3.033,30
28/2/2011	D	4.240,64
31/3/2011	D	2.697,63
30/4/2011	D	3.930,17
31/5/2011	D	4.427,82
30/6/2011	D	4.706,60
31/7/2011	D	3.802,84
31/8/2011	D	6.388,96
30/9/2011	D	10.336,78
31/10/2011	D	3.789,53
30/11/2011	C	599,72
31/12/2011	C	2.267,61
31/1/2012	D	20.559,38
28/2/2012	C	6.774,66
31/3/2012	D	4.366,64
30/4/2012	D	3.904,37
31/5/2012	D	5.403,05
30/6/2012	D	5.572,77
31/7/2012	D	4.543,90
31/8/2012	D	5.660,17
30/9/2012	D	5.962,61
31/10/2012	D	4.279,28
30/11/2012	D	1.888,84
31/12/2012	D	1.742,26
31/1/2013	D	4.272,96
28/2/2013	D	661,29
31/3/2013	D	4.082,04
30/4/2013	D	4.882,87
31/5/2013	D	3.429,01
30/6/2013	D	6.657,27
31/7/2013	D	4.358,23
31/8/2013	D	4.169,00
30/9/2013	D	1.033,69
31/10/2013	D	10.217,79
30/11/2013	D	2.477,02
31/12/2013	D	1.220,09
31/1/2014	D	7.780,94

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
28/2/2014	D	7.151,76
31/3/2014	D	5.308,35
30/4/2014	D	3.612,32
31/5/2014	D	6.647,86
30/6/2014	D	4.878,38
31/7/2014	D	5.647,45
31/8/2014	D	3.183,44
30/9/2014	D	5.336,95
31/10/2014	D	2.870,15
30/11/2014	D	876,96
31/12/2014	D	620,72
28/2/2015	D	122,98
31/3/2015	D	8.512,93
30/4/2015	D	5.955,25
31/5/2015	D	4.445,97
30/6/2015	D	6.491,99
31/8/2015	D	1.581,87
30/10/2015	D	3.436,71

9.6. aplicar ao responsável Sr. Marcelo Alves Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.9. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo - Core/ES.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3520-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3521/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.513/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Dolores Redondo Lopes Cursino, CPF 367.272.884-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Dolores Redondo Lopes Cursino (ato nº 117889/2019), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3521-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3522/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.094/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Rocha Galdino (751.966.547-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Márcia Rocha Galdino e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3522-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3523/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.625/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Sandra Cristina da Silva Nascimento (925.062.917-68).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Severino Ângelo do Nascimento;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. ajuste, nos atuais contracheques da interessada, a rubrica “C03-ADIC TP SV”, vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e do art. 8º, § 2º, da Resolução 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3.1 deste acórdão

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3523-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3524/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.742/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho (402.147.886-87); Brasil Consultoria Ltda. (13.210.955/0001-15); José Américo Ventura (457.453.906-20).

4. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alessandro Batista Batella (OAB/MG 105.347), Nathalia Andrade de Paula Machado (OAB/MG 122.060) e outros, representando Brasil Consultoria Ltda. e Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho; Bruno Henrique Silva Pontes (OAB/MG 188.417), Hélio Soares de Paiva Júnior (OAB/MG 80.399) e outros, representando José Américo Ventura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao acórdão 1709/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e José Américo Ventura e da empresa Brasil Consultoria Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e José Américo Ventura e da empresa Brasil Consultoria Ltda., com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres a seguir designados, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

9.2.1. Débitos de responsabilidade solidária dos Srs. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e José Américo Ventura e da empresa Brasil Consultoria Ltda., a serem recolhidos aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional:

Data	Valor histórico	Tipo de parcela
12/1/2015	30.000,00	Débito
2/2/2015	30.000,00	Débito
2/3/2015	30.000,00	Débito
1º/4/2015	30.000,00	Débito
4/5/2015	30.000,00	Débito
1º/6/2015	30.000,00	Débito
1º/7/2015	30.000,00	Débito
3/8/2015	30.000,00	Débito
1º/9/2015	30.000,00	Débito
1º/10/2015	30.000,00	Débito
2/11/2015	30.000,00	Débito
1º/12/2015	30.000,00	Débito

9.2.2. Débito de responsabilidade solidária do Sr. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e da empresa Brasil Consultoria Ltda., a ser recolhido aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional:

Data	Valor histórico	Tipo de parcela
2/1/2016	30.000,00	Débito

9.2.3. Débitos de responsabilidade solidária do Sr. José Américo Ventura e da empresa Brasil Consultoria Ltda., a serem recolhidos aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional:

Data	Valor histórico	Tipo de parcela
10/2/2016	30.000,00	Débito
17/2/2016	11.000,00	Débito

9.2.4. Débitos de responsabilidade solidária dos Srs. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e José Américo Ventura e da empresa Brasil Consultoria Ltda., a serem recolhidos aos cofres do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional:

Data	Valor histórico	Tipo de parcela
12/1/2015	30.000,00	Débito
2/2/2015	30.000,00	Débito
2/3/2015	30.000,00	Débito
1º/4/2015	30.000,00	Débito
4/5/2015	30.000,00	Débito
1º/6/2015	30.000,00	Débito
1º/7/2015	30.000,00	Débito
1º/9/2015	30.000,00	Débito
1º/10/2015	30.000,00	Débito
2/11/2015	30.000,00	Débito
1º/12/2015	30.000,00	Débito

9.2.5. Débito de responsabilidade solidária do Sr. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e da empresa Brasil Consultoria Ltda., a ser recolhido aos cofres do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional:

Data	Valor histórico	Tipo de parcela
2/1/2016	30.000,00	Débito

9.2.6. Débitos de responsabilidade solidária do Sr. José Américo Ventura e da empresa Brasil Consultoria Ltda., a serem recolhidos aos cofres do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional:

Data	Valor histórico	Tipo de parcela
10/2/2016	30.000,00	Débito
17/2/2016	11.000,00	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis e à empresa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. ao Sr. Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho: R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);

9.3.2. ao Sr. José Américo Ventura: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.3.3. à empresa Brasil Consultoria Ltda.: R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional, ao Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3524-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3525/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ivana Andreetta (050.809.138-19).

3.2. Recorrente: Ivana Andreetta (050.809.138-19).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Cláudia Cristina Bertoldo (OAB/SP 159.844) e Silvana Forcellini Pedretti (OAB/SP 275.233), representando Ivana Andreetta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pela Sra. Ivana Andreetta contra o acórdão 2236/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar a recorrente e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a respeito desta deliberação;

9.3. informar aos interessados que a presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3525-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3526/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.929/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Candeias/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado para verificar o cumprimento da determinação contida no subitem 9.9 do 4651/2024-1ª Câmara, prolatado no TC 036.194/2021-2.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Candeias/BA restitua aos cofres do Tesouro Nacional o saldo atualizado remanescente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do termo de compromisso 000069/2009, Siafi 652767 (Banco do Brasil, agência 1726-4, c/c 57.324-8), e comprove a efetivação do recolhimento perante este Tribunal.

9.4. alertar o Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina de que a reincidência no descumprimento de determinação expedida por este Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8443/1992, c/c o art. 268, VII, do RI/TCU;

9.5. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, caso não haja qualquer iniciativa do gestor a respeito da devolução dos recursos pendentes do termo de compromisso 000069/2009 pelo município de Candeias/BA, conforme a deliberação constante do item 9.3, adote as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento do valor do saldo remanescente dos recursos depositados na conta específica vinculada ao termo de compromisso 000069/2009 aos cofres do Tesouro Nacional, incluindo eventuais valores porventura existentes em aplicações financeiras, e informe a este Tribunal o montante transferido, com as respectivas comprovações;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de Candeias/BA e ao Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina;

9.7. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3526-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3527/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.498/2024-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho (507.898.480-15).
- 4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 260, § 1º, do RI/TCU, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria concedida à Sra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho;

9.2. ordenar à AudPessoal que constitua processo apartado com natureza de representação, para avaliar a legalidade do pagamento de adicional de tempo de serviço adicionalmente ao subsídio, bem como o procedimento administrativo de inclusão dessa parcela nos proventos conforme explicitado na proposta de deliberação que acompanha esta decisão;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3527-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3528/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.447/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ivete Sousa Lima Medeiros (014.410.809-70); Lusinete France de Lima (471.816.059-68).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a perda de objeto do ato cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 103634/2022;

9.2. considerar legal o ato de alteração de pensão militar concedida às Sras. Ivete Sousa Lima Medeiros e Lusinete France de Lima, cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 3402/2025, e conceder-lhe o registro;

9.3. consignar na base de dados do sistema e-Pessoal a anotação de apreciação pela legalidade do ato de alteração cadastrado nesse sistema sob o número 3402/2025;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3528-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3529/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.031/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Fernando Ferreira de Oliveira (063.201.941-70); Marizete de Arruda Ferreira de Oliveira (884.121.301-97).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. Claudiomir Alfredo de Oliveira e conceder-lhe o registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que dê ciência desta deliberação aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3529-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3530/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.443/2016-6.

1.1. Apenso: 005.618/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberes Haniery Patrício Lopes (037.139.124-59); Alex de Oliveira da Costa (091.624.964-68); Antônio Diogo dos Santos Filho (197.058.754-72); Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho (095.367.284-00); Celso Jordão Cavalcanti (138.593.074-87); Cláudia da Silva Santos (412.020.584-34); Frederico Penna Leal (141.357.954-04); Joaquim de Castro Filho (080.557.344-53); José Carlos da Silva (113.421.454-53); José Carlos de Santana (279.253.154-15); Josias Silva de Albuquerque (005.070.594-68); José Carlos da Silva (370.282.864-87); João Maria Lopes (201.981.084-00); João de Barros e Silva (019.404.224-34); Maria da Graça Gomes Assunção (157.248.084-04); Mauro Santos Nogueira (589.796.544-72); Milton Tavares de Melo Júnior (102.806.694-53); Ozeas Gomes da Silva (093.630.254-20); Rudi Marcos Maggioni (451.824.699-34); Tereza Cristina Ferreira de Souza (253.821.954-04); Valéria Peregrino Fernandes (304.120.304-97).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Célio de Castro Montenegro Filho (OAB/PE 18.378), Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro (OAB/PE 16.789) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado de Pernambuco; Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB/PE 27.800), representando Frederico Penna Leal e Valéria Peregrino Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Pernambuco (Senac/PE) relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento das contas do Sr. Frederico Penna Leal;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Frederico Penna Leal;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Frederico Penna Leal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei;

9.4. aplicar ao Sr. Frederico Penna Leal a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Senac/PE;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3530-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3531/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.891/2022-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Andrea Maria Carneiro da Cunha Moraes (317.206.091-87); Auditoria do Senado Federal.
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
- 4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 669/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão da aposentadoria da Sra. Andrea Maria Carneiro da Cunha Moraes, concedendo-lhe registro; e
- 9.4. comunicar ao recorrente o inteiro teor deste acórdão.
- 10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3531-18/25-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3532/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.820/2022-8.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Luiza Quintanilha Ribeiro Lorenzo Fernandez (238.760.851-87).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
- 4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 3.608/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.608/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Quintanilha Ribeiro Lorenzo Fernandez, concedendo-lhe o registro; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3532-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3533/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.822/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Angelina Almeida Silva (355.929.071-68); Auditoria do Senado Federal.

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 3.538/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.538/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Angelina Almeida Silva, concedendo-lhe o registro;

9.4. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e

9.5. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3533-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3534/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.378/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Tereza Lasserre Nunes (386.361.821-15).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 7.308/2022 -TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
 - 9.3. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Tereza Lasserre Nunes, concedendo-lhe o registro; e
 - 9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3534-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3535/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.379/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Adriane Alves Aguileras (386.064.701-63); Auditoria do Senado Federal.
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.999/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.999/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adriane Alves Aguileras, concedendo-lhe o registro; e
- 9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3535-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3536/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.679/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling (373.429.831-87).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.782/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling, concedendo-lhe o registro; e
- 9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3536-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3537/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.978/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Fernando Antonio Pereira Gomide (186.311.931-00).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.178/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.178/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Fernando Antonio Pereira Gomide, concedendo-lhe o registro; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3537-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3538/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.048/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Manoel Bento Rodrigues (278.128.637-00).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 9.858/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 9.858/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Manoel Bento Rodrigues, concedendo-lhe o registro; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3538-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3539/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.798/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jonas Sousa Ferreira Neto (182.683.231-91).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 9.608/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 9.608/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Jonas Sousa Ferreira Neto, concedendo-lhe o registro; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3539-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3540/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.762/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Felix de Lima Filho (024.525.344-04); Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB (08.739.930/0001-73).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, contra o Município de Nova Palmeira/PB e o Sr. José Felix de Lima Filho, em razão da realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos oriundos de precatório do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Município de Nova Palmeira - PB;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Nova Palmeira/PB, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Felix de Lima Filho;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Felix de Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à conta bancária específica do precatório do Fundef no Município de Nova Palmeira - PB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1º/12/2015	374.972,47	Crédito
30/12/2015	866.998,75	Débito

9.5. aplicar ao Sr. José Felix de Lima Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 240.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3540-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3541/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.773/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ailton Nixon Suassuna Porto (026.559.964-45); Prefeitura Municipal de Tavares - PB (08.944.092/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (14.422/OAB-PB); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, contra o município de Tavares/PB e Ailton Nixon Suassuna Porto, em virtude da realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos oriundos de precatório do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do município de Tavares/PB;

9.2. julgar regulares as contas do município de Tavares/PB, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Ailton Nixon Suassuna Porto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no município de Tavares/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor
11/12/2015	R\$ 3.253.132,17

9.4. aplicar ao responsável Ailton Nixon Suassuna Porto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; ao FNDE; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; aos responsáveis; e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3541-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3542/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.988/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Esmeraldo Mendes Braga (048.860.114-20).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.023/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1. do Acórdão 10.023/2023-TCU-1ª Câmara em relação ao reajuste promovido na parcela de quintos/décimos, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, calcule a parcela de quintos tendo como marco inicial a primeira designação para função comissionada, em observância à Lei 8.911/1994 e à jurisprudência do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3542-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3543/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.085/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Wagner Cabral da Costa (001.488.491-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33.815/OAB-DF), Talitha Grazielle Silva Kitamura (31.258/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Wagner Cabral da Costa emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wagner Cabral da Costa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3543-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3544/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.776/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Magno dos Santos Souto (048.929.164-39).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor do Sr. Carlos Magno dos Santos Souto, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país 141059/2012-5,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel Carlos Magno dos Santos Souto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Magno dos Santos Souto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2012	394,00
2/4/2012	1.800,00
2/4/2012	394,00
4/5/2012	1.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2012	394,00
5/6/2012	1.800,00
6/6/2012	394,00
4/7/2012	1.800,00
4/7/2012	394,00
3/8/2012	2.000,00
3/8/2012	394,00
4/9/2012	2.000,00
4/9/2012	394,00
3/10/2012	2.000,00
3/10/2012	394,00
5/11/2012	2.000,00
5/11/2012	394,00
4/12/2012	2.000,00
5/12/2012	394,00
27/12/2012	394,00
7/1/2013	2.000,00
6/2/2013	2.000,00
6/2/2013	394,00
4/3/2013	2.200,00
5/3/2013	2.000,00
5/3/2013	394,00
4/4/2013	2.000,00
4/4/2013	394,00
6/5/2013	2.200,00
6/5/2013	394,00
6/6/2013	2.200,00
6/6/2013	394,00
3/7/2013	2.200,00
3/7/2013	394,00
5/8/2013	2.200,00
5/8/2013	394,00
3/9/2013	394,00
4/9/2013	2.200,00
3/10/2013	2.200,00
3/10/2013	394,00
4/11/2013	2.200,00
4/11/2013	394,00
4/12/2013	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2013	394,00
30/12/2013	2.200,00
2/1/2014	394,00
6/2/2014	2.200,00
6/2/2014	394,00
10/3/2014	2.200,00
10/3/2014	394,00
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
3/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
30/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. comunicar este Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3544-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3545/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.778/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fernando Lucatelli Nunes (735.796.021-87).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alice de Lima Domingues (57.279/OAB-DF) e Rafael Alexandre Valadao (30.232/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão do descumprimento do interstício previsto no termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 245328/2012-2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lucatelli Nunes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2012	20.789,66
7/6/2022	375.806,37

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3545-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3546/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.358/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Andrea dos Anjos Silva Santiago (106.204.037-64).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor da Sra. Andrea dos Anjos Silva Santiago, em razão de omissão no dever de prestar as contas de Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Andrea dos Anjos Silva Santiago, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Andrea dos Anjos Silva Santiago, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2018	2.200,00
15/12/2018	394,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3546-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3547/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.692/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Raian Malta Acacio (013.667.822-08).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Raian Malta Acacio, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais oriundos de Termo de

Concessão e Aceitação de Bolsa no país 142226/2018-1, cujo objeto é Programa de Pós-Graduação referente ao custo energético do trato gastrointestinal e desempenho de frangos de corte, alimentados com probióticos e criados em estresse por calor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raian Malta Acacio, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Raian Malta Acacio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raian Malta Acacio (CPF: 013.667.822-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	2.200,00
5/12/2018	394,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2019	394,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3547-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3548/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.060/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; José Carlos Britto Gomes (244.297.831-87).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 7.953/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistentes os itens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 7.953/2024-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e

9.3. comunique ao recorrente o inteiro teor deste acórdão.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3548-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3549/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.147/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Lídia Gloria dos Santos (220.490.371-04).

3.2. Recorrente: Lídia Gloria dos Santos (220.490.371-04).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33.815/OAB-DF), Valeria Siqueira de Faria Gomes (27.953/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lídia Gloria dos Santos contra o Acórdão 2.103/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.1.3. do Acórdão 2.103/2024-TCU-1ª Câmara; e

9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação à recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3549-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3550/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.975/2023-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Antonio Cesar Nobrega de Moura (185.634.141-00); Auditoria do Senado Federal.
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.341/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente os itens 9.3.2. e 9.3.3 do Acórdão 10.341/2023-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. determinar à entidade de origem que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, calcule a parcela de quintos tendo como marco inicial a primeira designação para função comissionada, em observância à Lei 8.911/1994 e à jurisprudência do TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes; e
 - 9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3550-18/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3551/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.976/2023-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Janssen Pedrosa (225.578.731-87).
 - 3.2. Recorrente: Janssen Pedrosa (225.578.731-87).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Janssen Pedrosa contra o Acórdão 3.323/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.323/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. comunicar o inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3551-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3552/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.053/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aldo Renato Bernardes de Assis (245.169.701-63); Auditoria do Senado Federal.

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.342/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 10.342/2023-TCU-1ª Câmara; e
- 9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3552-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3553/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.262/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Leonei Gomes de Oliveira (031.837.578-85).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 3.936/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 3.936/2023-TCU-1ª Câmara; e

9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3553-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3554/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.097/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose de Ribamar Barbosa Carvalho (098.389.881-20).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 18.873/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistentes os itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 18.873/2021-TCU-1ª Câmara; e

9.2. comunique ao Senado Federal o inteiro teor deste acórdão.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3554-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3555/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.796/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Lilian Dayse Pereira Holanda (723.669.581-53).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Hugo Souto Kalil (29.179/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 7.908/2024 -TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.908/2024 -TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de pensão civil da Sra. Lilian Dayse Pereira Holanda, concedendo-lhe o registro; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3555-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3556/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.018/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Caetano Silva de Oliveira (267.206.632-91).

4. Entidade: Município de Vitória do Xingu/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosa Maria da Conceição de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio de José Caetano Silva de Oliveira (CPF 267.206.632-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Caetano Silva de Oliveira, condenando o seu espólio, na pessoa de sua inventariante, Sra. Rosa Maria da Conceição de Oliveira, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2017	5.079,67
1/12/2017	3.464,37
20/12/2017	5.777,41
7/11/2017	10.704,72
1/12/2017	13.941,74
20/12/2017	15.556,47
21/11/2017	31.034,18

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3556-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3557/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.056/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adriana Carla Soares de Aragão (334.465.041-68); Auditoria do Senado Federal.

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.530/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.530/2023 -TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Adriana Carla Soares de Aragão, concedendo-lhe o registro; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3557-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3558/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.772/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.2. Responsável: Carlos Alberto Pereira da Cunha (071.118.862-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contra o Sr. Carlos Alberto Pereira da Cunha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Belém/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Carlos Alberto Pereira da Cunha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Pereira da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/2/2009	735.704,93	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/5/2009	2.260.555,98	Débito
6/5/2009	682.263,75	Débito
31/12/2009	122.545,55	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3558-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3559/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.935/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ação Brasil Para Todos (03.185.191/0001-00); José Fabiano Leal (229.157.107-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do convênio 035/2010, firmado entre o referido órgão e a Ação Brasil Para Todos (ABRAT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da ABRAT e do Sr. José Fabiano Leal, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da ABRAT e do Sr. Jose Fabiano Leal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
03/05/2011	249.828,00	Débito
15/12/2011	13.516,00	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, à ABRAT e ao Sr. José Fabiano Leal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3559-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3560/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.556/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Celso Trzeciak (697.818.349-00); Nilson Daniel (525.055.459-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Emanuel Pinheiro Chaves (11.607/OAB-PA); Luciana Alves Catrinque (15.972/OAB-PA); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de compromisso 7575/2013, firmado com o Município Medicilândia/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Celso Trzeciak, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.2. julgar irregulares as contas Sr. Nilson Daniel, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao FNDE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2014	246.454,86	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2016	5.726,48	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Nilson Daniel, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3560-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3561/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.035/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Amparo - PB (01.612.473/0001-02).

3.2. Responsáveis: Fabio Romero de Carvalho (770.237.814-04); Gustavo Braga Lopes (007.488.564-20); Joao Luis de Lacerda Junior (103.899.034-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB), representando Joao Luis de Lacerda Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. João Luis de Lacerda Júnior, Fábio Romero de Carvalho e Gustavo Braga Lopes, em razão do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef pelo Município de Amparo/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Município de Amparo/PB.

10. Ata nº 18/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3561-18/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3562/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valeria Ribeiro Pedroso emitido pela Universidade Federal de Lavras, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antonio Anastasia), 11.442/2023-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Jhonatan de Jesus), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 16/7/2013, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.38.00.013925-6, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de Lavras (SindUFLA) perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Minas Gerais (peça 3, p. 11-51);

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valeria Ribeiro Pedroso, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato.

1. Processo TC-006.237/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria Ribeiro Pedroso (474.151.266-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a AudPessoal identificou o pagamento irregular das parcelas remuneratórias intituladas “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e “ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP”, razão pela qual propôs considerar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º desse dispositivo;

Considerando, ainda, que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios) efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” contraria o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que, conforme prevê o art. 67 da Lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Penha de Souza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.424/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Penha de Souza (315.730.026-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3564/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Paula Barcellos da Cunha, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular das parcelas remuneratórias intituladas “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e “IQ - INCENT QUALIFICACAO 30% AP”, razão pela qual propôs considerar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º dessa lei, tendo sido verificado que o valor pago (R\$ 252,37) é superior ao devido (R\$ 179,35), conforme análise da AudPessoal;

Considerando que, no que tange à rubrica de incentivo à qualificação (IQ 30%), verifica-se que a vantagem foi calculada sobre o valor resultante da soma do “Vencimento Básico” (VB) com o “Vencimento Básico Complementar” (VBC), sendo que a última rubrica não foi corretamente absorvida, gerando base de cálculo superior ao valor correto;

Considerando, ainda, que é irregular o pagamento da rubrica “ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90, referente a Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios), calculada com base na soma dos valores das rubricas “VENCIMENTO BÁSICO” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida, o que também gerou uma base de cálculo para os anuênios de valor maior que o devido;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Paula Barcellos da Cunha, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.471/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Paula Barcellos da Cunha (788.373.327-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3565/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas em favor da Sra. Maria da Graça Gomes Ramos, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcela judicial relativa à incorporação de 3/5 de função CD-3 e 1/5 de função CD-4 em valor superior ao admitido pelo TCU, razão pela qual propôs considerar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o TCU estabeleceu que a incorporação de funções comissionadas nas Instituições Federais de Ensino é legítima nos valores previstos pela Portaria-MEC 474/1987, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo;

Considerando que o TCU tem julgado diversos atos de aposentadoria ilegais quando há alteração da base de cálculo da VPNI devido à inclusão de vantagens posteriormente concedidas;

Considerando que a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara determinou que a retribuição por cargos de direção e funções gratificadas, iniciadas após a Lei 8.168/1991, deve respeitar os valores dessa norma, preservando o valor das funções de confiança transformadas para servidores ativos e aposentados que permaneceram no exercício dessas funções;

Considerando que a Portaria-MEC 474/1987 estipulou a remuneração das funções comissionadas com base no salário de Professor Titular com Dedicção Exclusiva e Doutorado, acrescido de percentuais específicos para cada função;

Considerando que o marco inicial para concessão da incorporação de função foi a vigência da Lei 8.911/1994, ocasião em que a remuneração de Professor Titular incluía o vencimento básico e a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), conforme os critérios dos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário;

Considerando o entendimento do TCU nos Acórdãos 2.558/2005 e 1.283/2006, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, que assegura aos servidores que completaram o interstício até 31/10/1991 o direito ao pagamento dos valores de VPNI ajustados ao montante devido em 1/11/1991, atualizados apenas pelos reajustes gerais ao funcionalismo;

Considerando o Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, que reafirmou o entendimento quanto ao pagamento dos quintos para servidores sem decisão judicial transitada em julgado, com base nos valores da Portaria MEC 474/87 para os que exerceram as funções até 31/10/1991;

Considerando que o voto do Ministro-Relator no Acórdão 835/2012 destacou a legitimidade da incorporação dos quintos nos critérios da Portaria-MEC 474/1987, mas vedou a inclusão de reajustes decorrentes de reestruturações posteriores das carreiras das IFES, devendo a VPNI ser ajustada ao valor devido em 1/11/1991, conforme interpretação do TCU;

Considerando o entendimento do TCU de que o direito à manutenção das vantagens para servidores com sentença judicial transitada em julgado não inclui a preservação dos valores originais, mas apenas veda a cobrança retroativa e a alteração dos valores;

Considerando que, no caso em exame, o valor da rubrica de quintos incorporados administrativamente (R\$ 1.333,22) somado ao valor pago por intermédio de decisão judicial (R\$ 3.177,86) totaliza R\$ 4.511,08;

Considerando que esse valor está superior ao permitido pela jurisprudência desta Corte e que, desse modo, o valor de R\$ 1.542,29 deve ser reduzido da rubrica judicial;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Gomes Ramos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.478/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Graça Gomes Ramos (232.401.800-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3566/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.654/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Alexandre dos Santos (819.114.247-34).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.725/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Medeiros (308.094.524-72); Mariusa Titonelli Caminha (323.062.027-53); Paulo Roque Martins Ribeiro (136.785.746-53); Rosane Borges de Medeiros Teixeira (565.695.137-53); Sueli Maria Bittencourt Saturno (762.622.867-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, submetido a este Tribunal para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a AudPessoal identificou o pagamento irregular das parcelas remuneratórias intituladas “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e “ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP”, razão pela qual propôs considerar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, implantada nos

termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, não foi corretamente absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º desse dispositivo, tendo sido verificado que o valor pago (R\$ 179,35) é superior ao devido (R\$ 103,71), conforme análise da AudPessoal;

Considerando, ainda, que é irregular o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios), calculado com base na soma dos valores das rubricas “VENCIMENTO BÁSICO” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, sendo que esta última parcela não foi corretamente absorvida, gerando uma base de cálculo para os anuênios de valor maior que o devido;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Renata Lobo de Oliveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.233/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renata Lobo de Oliveira (490.374.986-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3569/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ortencia Helenita Baratto, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o cômputo irregular de tempo de atividade insalubre;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a interessada se aposentou em 13/9/2019, no cargo de Técnico do Seguro Social;

Considerando que o Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de minha relatoria, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas;

Considerando que, no âmbito do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial;

Considerando que, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública;

Considerando que, no caso concreto, trata-se de servidora que ocupou cargo de Técnico do Seguro Social e que, nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial;

Considerando que a unidade jurisdicionada não anexou ao ato laudo pericial para caracterização de insalubridade e periculosidade, documento que atestaria que a servidora laborou em condições insalubres;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ortencia Helenita Baratto, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.245/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ortencia Helenita Baratto (346.257.559-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3570/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.278/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miriam Barbosa Ramaswami (342.017.690-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.494/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcinea Duarte de Mendonca (769.667.717-91); Hamilton Chaves dos Santos (388.219.667-04); Juciara Oliveira de Souza (716.289.837-87); Maria Claudia Baldarelli Piza (425.223.747-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.523/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ines Celestino Dantas Reis (994.685.818-53); Julia Anami (878.183.618-04); Maranice Idalina Pires dos Reis (400.528.776-04); Maria Aparecida Tardin Ferreira (322.903.067-20); Simara Fugihara Dutra (079.944.538-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.558/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Mello dos Santos (285.307.990-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.591/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Ruth Gomes (286.277.843-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.742/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: David Sarmento de Barros Filho (371.822.857-20); Elizabeth Almeida de Souza Jacob (643.749.717-34); Felipe Tiago dos Santos (369.061.157-15); Jarbas da Silva Amorim (365.687.407-72); Maria de Lourdes Santana (775.988.147-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela Sr. Dalva Santos Melo em face do Acórdão 2.817/2025-TCU-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante em face do Acórdão 10.095/2024-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 10.095/2024-TCU-1ª Câmara negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 1.329/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de seu interesse, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando que a embargante alega omissões, ao sustentar que não foram apreciados os fundamentos do pedido de reexame quanto à existência de decisão judicial transitada em julgado que afastaria a ilegalidade da incorporação, bem como à inaplicabilidade da absorção dos “quintos” em razão da Lei 14.687/2023 e de questão pendente de julgamento no TCU;

Considerando que a embargante se limita a repisar as mesmas alegações apresentadas anteriormente, nos embargos de declaração por ela opostos em face do Acórdão 10.095/2024-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, além de não ter evidenciado as alegadas omissões no acórdão embargado, a embargante tentou promover, por mero inconformismo com o desfecho alcançado, a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de não servirem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplos dos Acórdãos 583/2008-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz) e 2.506/2022-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Bruno Dantas);

Considerando que não é admissível a oposição de embargos de declaração com os mesmos fundamentos de embargos já opostos, eis que já ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos, e que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original (Acórdão 6.103/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, e 4.546/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, em razão de não terem sido apontados quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios;

b) alertar à embargante que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, podendo, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e

c) comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

1. Processo TC-021.805/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Apensos: 020.845/2023-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Recorrente: Dalva Santos Melo (246.806.806-87).

1.3. Interessados: Dalva Santos Melo (246.806.806-87).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.9. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tania de Oliveira Marques, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Anajustra, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC, visto que as associações civis não atuam na condição de substitutos processuais (como ocorre com os sindicatos), mas de representantes processuais, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

Considerando que, entretanto, no que tange à Ação Ordinária 2005.51.01.020762-0, proposta pela ASJTRio, foi proferida decisão judicial transitada em julgado, em 3/3/2011 (peça 17, p. 45) no sentido de que sejam incorporados, à remuneração dos filiados da autora, os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 17, p. 17);

Considerando que a interessada consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF (peça 17, p. 79);

Considerando que a parcela em questão é protegida por decisão judicial que já transitou em julgado, os pagamentos devem ser mantidos, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado seu registro, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tania de Oliveira Marques, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato.

1. Processo TC-028.049/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania de Oliveira Marques (552.137.587-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Nilo Luiz de Almeida Filho ao Acórdão 2.512/2025-TCU-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora embargante em face do Acórdão 1.518/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 1.518/2025-1ª Câmara conheceu e deu provimento parcial a pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.308/2022-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de seu interesse, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 e do pagamento da vantagem denominada “opção” atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o embargante aponta omissões na decisão, ao alegar que não foram analisadas a aplicação da decadência administrativa e o reconhecimento do direito adquirido à incorporação da parcela “opção”, além de sustentar que a mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União afronta princípios constitucionais, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, e que a exclusão da referida parcela resultaria em decesso remuneratório, em violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos;

Considerando que o embargante se limita a repisar as mesmas alegações apresentadas anteriormente, nos embargos de declaração por ele opostos em face do Acórdão 1.518/2025-1ª Câmara;

Considerando que, além de não ter evidenciado as alegadas omissões no acórdão embargado, o embargante tentou promover, por mero inconformismo com o desfecho alcançado, a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de não servirem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, p. ex., Acórdãos 2710/2011-TCU-Segunda Câmara, relator: E. Ministro Augusto Nardes, 583/2008-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Aroldo Cedraz e 2506/2022-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Bruno Dantas;

Considerando que não é admissível a interposição de embargos de declaração com os mesmos fundamentos de embargos já opostos, eis que já ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos, e que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original (Acórdão 6103/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 4.546/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), além de poder ensejar a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c o art. 58 da Lei 8.443/1992 e na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU (RITCU), conforme restou decidido no Acórdão 593/2017-Plenário, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas), por exemplo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, em razão de não ter sido apontado quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios;

b) alertar ao embargante que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, podendo, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e

c) comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

1. Processo TC-036.987/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Apensos: 005.515/2025-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Recorrente: Nilo Luiz de Almeida Filho (476.085.526-20).

1.3. Interessados: Nilo Luiz de Almeida Filho (476.085.526-20); Nilo Luiz de Almeida Filho (476.085.526-20).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.9. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Nilo Luiz de Almeida Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil em favor das Sras. Dilma Donato e Fatima Cleu do Espírito Santo Samuel, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), que está sendo paga acima do previsto em lei, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antonio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 8/8/2011, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de pensão civil;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de concessão amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor das Sras. Dilma Donato e Fatima Cleu do Espírito Santo Samuel, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a pensão civil poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, proposta originalmente perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-004.801/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dilma Donato (063.052.087-94); Fatima Cleu do Espírito Santo Samuel (974.009.477-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.815/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldaisa Honorato Cardoso (322.387.622-72); Hilda Pereira da Silva (415.912.754-15); Josefa da Silva Vilela (463.752.364-87); Maria Olimpia Coelho Soares (571.494.610-34); Maribel Goncalves Soares (474.990.280-20); Stelia Rossi Cicotoste Fredi (044.944.498-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.777/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eliane Maria Coelho Neves (054.907.901-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter excepcional, o prazo, por mais quinze dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pela requerente, para que o Ministério da Agricultura e Pecuária cumpra as determinações exaradas no Acórdão 990/2025-TCU-1ª Câmara.

- 1. Processo TC-009.764/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária (); Marluce dos Santos Vitorino (019.707.904-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 2741/2025 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:”

Leia-se: 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

- 1. Processo TC-001.621/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Nadyr Zanon Harnisch (944.615.700-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.836/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Wanise de Oliveira Bastos (408.857.047-20); Wanise de Oliveira Bastos (408.857.047-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.872/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Janaina Prevot Nascimento (074.775.987-10); Kelly Borges Rocha (074.991.317-77); Maria Conceicao de Sousa Oliveira (474.043.104-15); Rejane Prevot Nascimento (023.548.437-71); Zilah de Souza Medeiros (001.664.437-94); Zilmar Bittencourt Alexandrino (673.789.607-30).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.962/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alire Assis Brasil de Souza (358.571.371-87); Janice Aparecida Rodrigues Pinheiro (924.689.508-87); Silvana do Amaral da Silva (783.786.219-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos inicial e de alteração de pensão militar emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica, com o aval do Ministério Público de Contas, propôs a legalidade e o registro do ato inicial (e-Pessoal 150839/2021), visto que a versão submetida para análise do Tribunal (peça 3) não apresenta irregularidades, no entanto, com a emissão de determinação à entidade de origem para corrigir os pagamentos irregulares detectados nos contracheques atuais das pensionistas;

Considerando que, no que tange ao ato de alteração (e-Pessoal 154678/2021), os pareceres precedentes manifestaram-se pela ilegalidade da concessão (peça 4), em razão da majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar legal o ato inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Oliveira Gonçalves (e-Pessoal 150839/2021), concedendo-lhe registro;

b) considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Oliveira Gonçalves (e-Pessoal 154678/2021), negando-lhe registro;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-023.553/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Marcia de Medeiros Novaes (023.177.397-88); Marta Regina de Medeiros Gonçalves (041.400.397-79); Mercia Maria de Medeiros Gonçalves (032.614.887-60); Michelle de Medeiros Gonçalves (087.765.077-26); Monica Cristina de Medeiros Gonçalves (081.901.217-31).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. ajuste os proventos da pensão militar ao soldo de Segundo Sargento, com vistas à regularização dos pagamentos indevidos identificados nas fichas financeiras das interessadas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 3588/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.245/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Jeane Maria de Albuquerque Mariano de Souza (011.613.057-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. José Gonçalves dos Santos pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 15/2/2011 e posteriormente reformado em 14/10/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. José Gonçalves dos Santos, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.983/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Goncalves dos Santos (341.519.231-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3590/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. José Maria de Jesus Lacerda pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 20 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 30/9/2011 e posteriormente reformado em 10/12/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS - e não 21%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. José Maria de Jesus Lacerda, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.012/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Maria de Jesus Lacerda (424.717.106-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3591/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Jorge Sodré Filho pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 4/3/2011 (peça 3, p. 1) e posteriormente reformado em 25/6/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Jorge Sodré Filho, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.072/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Sodre Filho (730.228.377-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3592/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.715/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Antonio de Almeida Faber (499.070.937-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.206/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Alexandre Anelli Lima (716.359.207-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.283/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cassio Rinkevicius (441.486.150-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.311/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Alvarino Batista de Melo Junior (975.929.198-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.024/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Edir Pedro Domeneghini (205.269.380-72); Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (94.392.164/0001-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3597/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.418/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jerry Herber de Sousa Barbosa (353.388.903-30); Luiz Ubiraci de Carvalho (025.581.733-91); Raimundo Coelho de Oliveira Filho (751.731.743-15); Simone Pereira de Farias Araujo (834.038.683-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.220/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Imigran Construtora Ltda (11.170.042/0001-97); José Ramos Furtado (618.449.857-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 2.857/2025 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Allan Seixas de Sousa ao Acórdão 9.034/2024-1ª Câmara, o qual conheceu” (...)

Leia-se: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Allan Seixas de Sousa ao Acórdão 9.037/2024-1ª Câmara, o qual conheceu (...)

1. Processo TC-033.549/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Allan Seixas de Sousa (042.740.214-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (14610/OAB-PB), representando Allan Seixas de Sousa.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, em razão de

omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, do não atingimento do objetivo do Convênio 703111/2010 (SIAFI 664204), consistente na aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

Considerando que o prazo final para a apresentação da prestação de contas do Convênio expirou em 30/4/2013;

Considerando que, em 14/10/2020, após a prática de diversos atos destinados à apuração das questões em apuração, bem assim à notificação/citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, o responsável foi citado por edital, por omissão no dever de prestar contas, mas permaneceu silente, o que levou a unidade instrutiva a propor considerá-lo revel, julgar irregulares suas contas e condená-lo em débito e ao pagamento de multa (peça 82);

Considerando que, em 5/7/2021, ao elaborar o parecer peça 86, o Ministério Público junto ao TCU verificou por meio do extrato bancário à peça 9, p. 6, que houve bloqueio judicial no montante de R\$ 80.609,63, ocorrido em 22/6/2011, propondo, por conseguinte, a citação do município de Cândido Mendes/MA, o que acolhi na forma do despacho peça 87;

Considerando que o município de Cândido Mendes/MA foi citado em 19/10/2021 (peças 93 e 97) e apresentou as alegações de defesa peça 98;

Considerando que o Acórdão 8085/2023-TCU-1ª Câmara (peça 105) declarou a revelia do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento de débito (R\$ 115.410,37) e multa (R\$ 50.000,00), rejeitou as alegações de defesa do município de Cândido Mendes/MA e fixou novo e improrrogável para que o município recolhesse o débito a ele imputado (R\$ 80.609,63);

Considerando que o município de Cândido Mendes/MA apresentou o expediente recursal peça 129, que denominou recurso de reconsideração, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8085/2023-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, por não caber recurso de reconsideração contra decisão preliminar (art. 285, caput, c/c o art. 201, § 1º, do RITCU), recebi o expediente como mera petição (peça 139);

Considerando que a AudTCE propõe rejeitar as alegações de defesa complementares apresentadas pelo município de Cândido Mendes/MA e, ante o transcurso do prazo concedido para que o ente federativo efetuassem e comprovassem o recolhimento dos débitos, julgar irregulares suas contas e condená-lo em débito (peça 149);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU propõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao município de Cândido Mendes/MA, tendo em vista o transcurso de mais de 8 anos entre o término do prazo para a prestação de contas (em 30/4/2013) e o alerta do Ministério Público sobre a ocorrência de bloqueio judicial (em 5/7/2021), bem assim a efetiva citação do ente subnacional (em 19/10/2021);

Considerando que, conquanto o extrato bancário que revelava o bloqueio judicial constasse dos autos desde 22/8/2016 (peça 9), a irregularidade consubstanciada no desvio de finalidade não havia sido objeto de apuração nesta TCE antes de 5/7/2021;

Considerando que, conforme entendimento que vem se consolidando no Tribunal, em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais, exigindo identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória (Acórdãos 668/2023-TCU-Plenário e 583/2025-Plenário, da minha relatoria, 11258/2023-1ª Câmara, Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira; 4203/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, o Regimento Interno do TCU prevê a possibilidade de submissão ao Colegiado, mediante Relação, de processo no qual, em que pese a inexistência de pareceres convergentes, o relator formule proposta de deliberação acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo com relação ao Município de Cândido Mendes/MA, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 152), dando ciência ao referido ente federativo:

1. Processo TC-035.325/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.010/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.011/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91); Município de Cândido Mendes/MA (06.059.505/0001-08).

1.3. Entidade: Município de Cândido Mendes/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Thaina Emilly Silva dos Santos Batista (23040/OAB-MA) e Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234, 235, 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o pedido de cautelar; adotar as medidas elencadas no subitem 1.8 a seguir; dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Alfenas e ao denunciante; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.356/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Daniel Tygel, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de modo a reorientar a sua atuação administrativa para evitar a repetição de irregularidades, de que:

1.8.1. o Edital de Chamamento Público 1/2025 não foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), descumprindo a Lei 14.133/2021; e

1.8.2. o processo 23087.019469/2024-9 tem acesso restrito no sistema SEI, descumprindo a Lei de Acesso à Informação e o Acórdão 484/2021-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3602/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do item 1.6.1 do Acórdão 9.730/2023-TCU-1ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e arts 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar atendido o item 1.6.1 do Acórdão 9.730/2023-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 010.016/2022-8, de acordo com os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação.

1. Processo TC-032.527/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.838/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Itaipu Binacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos I e XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, e arts 36 e 40, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, determinar o apensamento provisório desta representação ao TC 000.772/2025-9.

1. Processo TC-005.084/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Fabio Guimaraes Haggstram (58623/OAB-RS), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, adotando-se as medidas descritas no item 1.6 deste acórdão, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-007.629/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Coordenadoria do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Beatriz Antunes Ramser, representando Helinorte Taxi Aereo Ltda.

1.6. Medidas:

1.6.1. informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus - AM e ao representante do acórdão proferido; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3606/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade de Secretaria de Serviços Compartilhados, com valor estimado de R\$ 672.783,74, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de empresa especializada para a prestação de serviços, sob demanda, de gravação e transcrição de áudio (degravação), a fim de atender as necessidades do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços públicos (MGI) e dos órgãos do Centro de Serviços Compartilhados (ColaboraGov);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, comunicar a decisão ao representante, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 007.864/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Serviços Compartilhados.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Anderson Macedo da Rocha, representando Anderson Macedo da Rocha.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso III do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 17.251/2021-TCU-1ª-Câmara, adotar a medida especificada no subitem 1.7 e arquivar o processo, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-032.147/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Claudio Lucas da Nobrega (808.987.697-87); Universidade Federal Fluminense (28.523.215/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Vinicius Nogueira Costa (117662/OAB-RJ), representando Antonio Claudio Lucas da Nobrega.

1.7. Ordenar à AudPessoal que conclua os trabalhos necessários para atender às determinações constantes dos subitens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 17.251/2021-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020.

ACÓRDÃO Nº 3608/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.788/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Afonso Pereira Pinto (008.314.681-49); Maria Cristina da Silva da Motta (435.427.277-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.828/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Rita Cutrim Marques (529.451.623-34); Olinda da Silva Amorim (851.389.911-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos de Rubem Pacheco Santos, Geraldo José da Costa e José Tarcísio Dantas de Andrade, que serão apreciados oportunamente, após cumprimento, pela unidade de auditoria especializada (AudPessoal), das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 12).

1. Processo TC-007.767/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Souza de Araujo (071.648.057-33); Maria Adelaide da Silva Santos (023.126.254-07); Maria Salete Lima Cavalcante (431.003.927-87); Natalina Tomaz da Silva Costa (109.147.787-65); Ozanira Silva de Souza (577.279.022-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à AudPessoal que providencie as diligências sugeridas pelo MPTCU, com nova manifestação de mérito quanto aos atos de Rubem Pacheco Santos, Geraldo José da Costa e José Tarcísio Dantas de Andrade após o adequado saneamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 3611/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-025.515/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Ferreira Martins (183.868.918-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.242/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Andrea Xavier Alexandre (073.923.997-05).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.243/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Venir Norat Pinheiro (774.646.567-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3614/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.251/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Enilton Jacomo dos Santos (781.252.437-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.255/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Wanderley Muniz (792.965.487-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.276/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vanderleia Ferreira (849.235.477-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.281/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mauro Cesar Soares Louzada (857.798.817-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.300/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Falcao Leal (929.398.728-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.316/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sebastiao Xavier de Oliveira (977.131.128-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.327/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Dagostin (929.765.148-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.368/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Deglier Vasconcelos de Brito (116.556.457-22); Elton Matias da Silva (046.008.964-16); Felipe Simoes Amorim (148.238.507-42); Rafael Moura de Andrade (045.975.104-27); Vinicius Sant Ana Pinheiro (109.910.767-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.393/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andresa Freire Marinho (020.430.914-09); Filipe Santos de Matos (053.975.825-65); Lucio Monteiro dos Santos (021.083.235-54); Luiz Carlos Lopes Garcia (981.433.877-04); Nilton Alves de Farias Junior (496.073.594-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-006.819/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Azoka José Maciel Gouveia (380.742.814-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Aliança - PE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Súmula-TCU 145, em determinar o apostilamento do Acórdão 2932/2025-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisco Pessoa da Silva e Carlos Alberto Barbosa Pinheiro multa no valor de R\$ 6 mil,” (...)

Leia-se: 9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisco Pessoa da Silva e Carlos Alberto Barbosa Pinheiro multa individual no valor de R\$ 6 mil, (...)

1. Processo TC-014.322/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Barbosa Pinheiro (716.588.903-53); Francisco Pessoa da Silva (095.691.703-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monsenhor Gil.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

1. Processo TC-022.313/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcia Beatriz Lins Izidoro (006.334.097-66); Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro (06.222.709/0001-18).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

1. Processo TC-025.589/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Correa Padilha (969.412.357-72); Hollywood Brazilian Film Festival e Producoes Ltda (12.997.262/0001-51); Talize Cristina Sayegh (127.055.187-62).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3627/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-025.681/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Juliano Moura Viana (898.065.491-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3628/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de documentação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em dois contratos que teriam sido firmados entre o Ministério da Saúde (MS) e a Piquiatuba Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 07.326.869/0001-70), em junho e agosto de 2023, para fretamento de aeronaves, com o objetivo de atendimento a comunidades indígenas;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos no processo que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992; art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237, parágrafo único e inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º e art. 105 da Resolução-TCU nº 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) informar ao Ministério da Saúde, ao Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, ao Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó e ao representante deste acórdão, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-006.774/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavio Henrique Costa Pereira (131364/OAB-SP), representando Carlos Henrique Focesi Sampaio.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos Gil Esteves, emitido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar - VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) concessão de incentivo à qualificação - IQ com base na soma do vencimento básico com o VBC, rubrica esta que já deveria ter sido absorvida.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico - VB, gratificação temporária - GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino - GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos Gil Esteves, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.464/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Gil Esteves (642.058.607-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional incentivo à qualificação, nos proventos do interessado;

1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3630/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Haroldo Barbosa Filho.

1. Processo TC-004.632/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Haroldo Barbosa Filho (266.751.107-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.736/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genivaldo Alfredo de Melo (111.088.784-15); Joao Jorge dos Santos (215.921.794-87); Jose Claudio Gomes dos Santos (073.236.894-49); Rosa Rita Gomes dos Santos (521.469.794-53); Samuel Monteiro da Silva (210.926.564-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.738/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicera Rodrigues Lima Pereira (153.784.384-20); Joao Batista Santos (271.931.104-97); Joao Florentino dos Santos (139.890.904-10); Joao Francisco dos Santos (136.178.504-72); Messias Silva Vercosa (088.369.574-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Germano Augusto de Carvalho Bezerra, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e o Ministério Público de Contas detectaram o pagamento irregular de parcela judicial relativa a “Vantagem Pessoal decorrente da Orientação Normativa n. 86/91”;

considerando que a parcela judicial configura verba alimentícia, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada após submissão do interessado ao regime jurídico instituído nos termos do art. 243 da Lei 8.112/1990;

considerando que, posteriormente, foi estabelecido o pagamento do benefício auxílio-alimentação, mediante o art. 22, §3º, alínea “a”, da Lei 8.460/1992, segundo o qual o benefício não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

Considerando que, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ e RE 241.884-ES/STF e RE 596.663-RJ, prolatado em sede de repercussão geral);

considerando que o STF decidiu, conforme segue, que a relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade e, também, na inatividade para os pensionistas.

MS 30.725/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

considerando, portanto, que a vantagem impugnada foi concedida judicialmente a servidor enquanto este permanecesse na atividade, nos exatos termos do art. 22 §3º, alínea “a”, da Lei 8.460/1992, fato que impossibilita a continuidade do pagamento na aposentadoria, conforme se depreende da parte dispositiva da sentença judicial;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não ocorrendo o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Germano Augusto de Carvalho Bezerra, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado até a data da ciência desta decisão pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-005.571/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Germano Augusto de Carvalho Bezerra (203.644.744-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

1.7.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada;

1.8. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3634/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Milton Sunao Fukuwara.

1. Processo TC-006.735/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Milton Sunao Fukuwara (087.599.858-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.538/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anibal Fontoura de Holanda (033.708.168-90); Carlos Alberto Mees Stringari (447.145.729-20); Hamilton Fernando Castardo (043.579.698-40); Ilson Roberto Librenza (354.986.920-72); Lucio Perotti Cantudo (334.452.496-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.560/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Esteves (722.090.387-15); Lucy Toledo das Dores Niess (666.819.798-15); Marco Fernando Vargas Froes (546.226.117-91); Paulo Roberto do Amparo (677.337.517-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Noemia Maria Duarte Nauderer.

1. Processo TC-004.891/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Noemia Maria Duarte Nauderer (007.394.340-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Nadia de Souza Mariano.

- 1. Processo TC-004.918/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nadia de Souza Mariano (044.808.677-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.971/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alfeu Salomao (033.969.407-68); Esdras Adilson Felicio (494.250.139-34); Klauss Delmachio Tom Back (096.062.376-05); Maria Jose Santos (008.576.257-13); Marly Goulart Ribeiro (460.744.499-53); Valdina Delmachio Tom Back (698.559.006-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.837/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Denanci de Araujo Rodrigues Vasconcellos (009.409.877-83); Karyse Nayara de Sousa (991.445.903-00); Katia Cristina de Carvalho Medeiros Brandao (392.673.501-53); Maria Alice Ladeira de Souza (279.039.586-15); Maria Liduina de Freitas Sousa (302.286.703-49); Maria de Fatima Braga Nubile de Moraes (225.426.711-68); Sabrina Lima Medeiros (991.107.250-91); Suelen Lima Medeiros (007.465.420-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.865/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Soraya Fonseca (072.916.497-73); Debora Furtado Cordeiro (083.383.447-96); Eliana Furtado Cordeiro (973.111.897-72); Elizabete dos Santos Silva (872.228.843-00); Fernanda Lins da Silva Potente Siqueira (084.664.107-08); Mary Ellen Fonseca Bento (079.417.597-05); Neli de Matos Salles (086.222.107-23).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.957/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Camila de Paula Siqueira Correa (102.478.737-05); Ernestina Rozaria Nunes Santos (033.790.847-86); Lidia Navarro Brandt (036.097.879-70); Lucy Telma Santana Fonseca (722.309.167-34); Thelma dos Santos Merile Troche (922.893.637-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.404/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Denis Alves Palheta (337.839.932-53); Jean Carlos Kalb (552.410.340-72); Perico Venicio Ferreira de Araujo (196.066.802-15); Raimundo Albuquerque Pinheiro (769.501.827-91); Renan Rafael Richter (020.345.130-96).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa ao termo de compromisso 32333/2014, celebrado entre o referido Fundo e o município de Jatobá do Piauí/PI, tendo como objeto a construção de duas unidades escolares;

Considerando que o FNDE informou ao Tribunal ter firmado o Termo de Compromisso 167474/2024, com vigência até 11/9/2026, para a repactuação do ajuste tratado neste processo e continuidade das respectivas obras;

considerando que a repactuação permite o aproveitamento dos serviços já executados de obra que estava paralisada e sem serventia para a população, de forma a viabilizar o fim que se pretendeu com o repasse de recursos federais;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) ponderou que, neste momento, “não se dispõe de elementos seguros para afastar de antemão a ocorrência de dano aos cofres federais, até porque pode haver a frustração das obrigações assumidas, sem que se verifique o aproveitamento da parcela já executada e, ao final, o atingimento dos objetivos previstos originalmente no Termo de Compromisso 32333/2014”;

o Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, V, alínea “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em realizar as medidas adiante especificadas.

1. Processo TC-006.835/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dalberto Rocha de Andrade (152.512.843-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar/Recomendações/Orientações:

1.7.1. sobrestar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, o julgamento da presente tomada de contas especial até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória quanto à conclusão e ao recebimento definitivo das escolas objeto do Termo de Compromisso 32.333/2014, conforme o Termo de Repactuação 167.474/2024, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Jatobá do Piauí/PI;

1.7.2. determinar ao FNDE que encaminhe ao Tribunal, semestralmente, a partir da ciência desta deliberação, relatório técnico resumido sobre o andamento da execução das obras objeto do Termo de Compromisso 32.333/2014, conforme o Termo de Repactuação 167474/2024, firmado entre a entidade e o município de Jatobá do Piauí/PI;

1.7.3. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, ao FNDE e ao município de Jatobá do Piauí/PI.

ACÓRDÃO Nº 3645/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo de monitoramento de determinação proferida no Acórdão 1.083/2025-TCU-Primeira Câmara, de 18/2/2025 (peça 2), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.6., do Acórdão 1083/2025- TCU-1ª Câmara; e

b) determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 032.746/2023- 7), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-003.884/2025-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/MA) em desfavor de Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, ex-Prefeita de Morros/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC 0829/08, Siafi 640424.

Considerando que, por meio do Acórdão 2242/2024-TCU-1ª Câmara, dentre outras medidas adotadas, foram julgadas irregulares as contas da Construtora Fecan Ltda., com condenação solidária da empresa em relação ao débito apurado e aplicação de multa;

Considerando que, em momento posterior ao julgamento, constatou-se, conforme pronunciamento da AudTCE (peça 128), a extinção pelo encerramento da liquidação voluntária da empresa Construtora Fecan Ltda., consumada em 20/9/2017, portanto, em momento anterior à sua citação nos presentes autos, ocorrida em 31/3/2022 (peças 50, 51, e 124);

Considerando que, em razão da extinção da empresa Construtora Fecan Ltda., todos os atos subsequentes inerentes a essa pessoa jurídica praticados nos autos são nulos;

Considerando que a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida, havendo, no presente caso, outro devedor solidário na pessoa de Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) declarar a nulidade da citação da empresa Construtora Fecan Ltda. e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o julgamento, por meio do Acórdão 2242/2024-TCU-1ª Câmara, pela irregularidade de suas contas, da sua condenação em débito por meio dos subitens 9.4 e 9.4.1 da mencionada decisão, e da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.5;

b) dar ciência deste Acórdão, acompanhado pronunciamento à peça 128 destes autos, a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo.

1. Processo TC-008.092/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aragão Cerqueira e Machado Ltda. (07.774.132/0001-10); Construtora Fecan Ltda. (12.156.982/0001-94); Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (332.887.713-49); Prefeitura Municipal de Morros - MA (05.489.935/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morros - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB-MA 4980) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB-MA 4921), representando Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo; Carlos Alberto Pereira Lessa Filho (OAB-MA 11203) e Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho (OAB-MA 12419), representando Aragão Cerqueira e Machado Ltda.; Fernando Augusto Câmara Moraes (OAB-MA 16265-A), representando Construtora Fecan Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-004.792/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Adelba Maria de Melo Matos (240.842.554-91); Margarida Maria Farias Melo (110.861.734-49); Maria Roza Nogueira Mota (133.704.804-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. cessar, para o ato de aposentadoria da Sra. Margarida Maria Farias Melo, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018, consoante decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.7.2. cessar, para o ato de aposentadoria da Sra. Adelba Maria de Melo Matos, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018, consoante decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.7.3. cessar, para o ato de aposentadoria da Sra. Maria Roza Nogueira Mota, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018, consoante decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.7.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com base no art. 262, caput, do RI/TCU, que:

1.7.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a esta Corte não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, até a data da ciência da Fundação Nacional de Saúde, deste acórdão, com base no enunciado 106 da súmula da jurisprudência deste Tribunal.

1.7.4.3. dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas cujo ato foi impugnado estão cientes deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 3648/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-006.618/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Ungaretti (075.326.408-09); Francisco de Assis Oliveira Campos (234.405.543-68); Maria de Fátima Rezende (630.019.186-91); Marisa do Carmo de Oliveira (642.261.909-04).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.683/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Mauro de Medeiros Leitão (337.686.337-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.688/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Olga de Oliveira Cezimbra (282.259.960-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-006.711/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednira Maria de Almeida Martins (045.801.337-49); Mauro Franca Ferreira (091.013.737-49); Nadja Ribeiro Lins (369.655.298-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.734/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Batista Martinez (182.169.351-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-007.518/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio do Rosário Filho (392.622.007-49); Eduardo Fernandes da Silveira (376.526.307-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-007.536/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darcley Alkaim (403.031.017-68); Henrique Kale Neto (742.827.277-72); Ivanildo Mota de Souza (119.798.872-68); Marcelo Vasconcelos de Almeida (397.075.476-34); Rosana Nogueira Feliciano Oliveira (055.794.208-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-007.545/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darcy Penha Bandecchi da Fonseca (859.978.978-34); Ediclei José de Almeida (041.369.138-18); Euvaldo Dal Fabbro Júnior (056.628.648-37); Heloísa Helena Gonçalves (565.855.606-63); Nelsa Andrade Paiva (726.951.616-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-007.737/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lina Helena de Jesus (496.794.227-04); Manoel Francisco da Silva (740.046.387-04); Sérgio de Almeida Leite (409.051.877-68); Valter Pinto da Fonseca Filho (361.879.767-20); Vera Maria Fernandes Vieira (462.528.517-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-007.752/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Alexandre Maluf (411.945.949-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil à beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.803/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucilene Avelar Ferreira (444.893.073-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-006.822/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Conceição Kowalski Rocha (443.419.890-49); Edelvira de Sousa Viana (403.920.312-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-007.770/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luzinete Castro Ramos (058.487.796-00); Marcos Antônio Russo (110.736.166-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-007.772/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Denise Nunes Pires Reis Vieira (882.902.397-34); Maria Lúcia Firmino Santos de Brito (024.084.157-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão civil pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU (peças 5 a 7) pela ilegalidade do ato em razão do pagamento da rubrica de Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas (a exemplo, acórdãos 3672/2022 e 6031/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 3206/2022 e 3230/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 4969/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer; 3178/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo; 3133/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Antonio Anastasia; 7183/2022, 3011/2022 e 3013/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz; e 3203/2022, 7019/2022 e 6104/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, dentre outros);

Considerando que a referida rubrica está amparada por decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo 2009.51.01.002254-6 (nova numeração 0002254-59.2009.4.02.5101), a qual garantiu, aos inativos e pensionistas, a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo, no total de 90 pontos sobre o valor previsto para o cargo, conforme anexo XV-A da Lei 11.355/2006;

Considerando que o instituidor se aposentou com fundamento no art. 40, III, “c” (redação original) da CFB/1988, o que lhe confere paridade;

Considerando que a irregularidade é insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, diante da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, e não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU e art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de pensão civil em favor da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-025.373/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Iza Jasmim da Rosa (029.719.597-24).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que não deverá ser emitido novo ato, uma vez que esta Corte concedeu, excepcionalmente, o registro ao ato em exame, inobstante a constatação da ilegalidade referida neste acórdão;

1.7.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à entidade responsável pela concessão;

1.7.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 3663/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.921/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clemilda Ormond Gomes (023.817.717-35); Delmar Darlene Freitas Moreira (428.343.411-68); Edilzete Eugênia Araújo de Gusmão Gama (266.649.171-49); Elaine Kristina Araújo de Gusmão (008.137.954-43); Loraine Ormond Coelho (023.817.747-50); Patrícia da Conceição Alves (086.402.424-02); Roseane Porto Medeiros (394.048.112-20); Roselene Porto Medeiros (394.435.902-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.929/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francisca Alves Paranhos (714.804.207-00); Marilda Farkat Tabosa (500.614.534-04); Servolina Figueiredo Rebelo (321.803.732-87); Vitória Maria Fernandes Peixoto (071.723.923-37); Zilah dos Santos Alves (759.056.717-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.941/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Maneque Rosa (293.674.920-49); Celeste Veiga (071.379.167-59); Fátima e Silva Rodrigues (346.595.017-87); Leonilda Krause (929.415.400-91); Maria Alice Rosa de Oliveira (610.921.347-00); Rosângela Krause (004.085.620-80); Sônia Silva Amâncio Garcia (021.819.427-73); Valéria Cecília Rezende Garcia (069.749.637-69).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar às beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.960/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurenice Araújo de Souza (133.108.952-20); Cleice Celeste Costa da Silva (386.319.541-87); Estela Maria Teixeira Emídio de Andrade (659.063.571-49); Maria Henriqueta Mangolim Mimessi (965.874.078-20); Maria do Rosário Tavares de Oliveira (014.322.831-54); Regina Aparecida Mangolim Acedo (127.849.418-92).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade, conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.222/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marco Aurélio de Mello Longuinho (763.257.507-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade, conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.263/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Kátia da Silva Prado (820.093.097-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-028.370/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Reinaldo da Silva Martins (012.728.767-13); Denilson Gomes Monteiro (086.556.707-74); Diego Henrique do Nascimento (116.117.797-31); José Cláudio Ferreira Santos (319.469.332-87); Thaita Carvalho da Silva (030.815.784-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações contidas no acórdão 4785/2022-1ª Câmara.

Considerando que no referido acórdão este Tribunal decidiu:

“9.2. determinar que a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, da Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, encaminhe ao Tribunal o resultado final do inquérito policial 2020.0097868-SR/DPF/MA, quando de sua finalização;”

Considerando que a unidade instrutiva propôs considerar cumprida a determinação;

Considerando que o relatório contém novos elementos de prova substanciais e revela indícios de danos ao erário.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 41), ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.2 do acórdão 4785/2022-1ª Câmara e em encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 41), ao Departamento de Polícia Federal.

1. Processo TC-020.941/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: DPF - Superintendência Regional de Polícia Federal/MA - MJ.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumprida a determinação do item 9.2 do acórdão 4785/2022-1ª Câmara;

1.6.2. instaurar processo apartado de tomada de contas especial com as peças 175 a 177 do TC 022.080/2021-0 e peças 37, 38 e 41 deste processo, para promover as responsabilizações por meio das devidas citações dos agentes que deram causa ao prejuízo e continuar a persecução do ressarcimento do dano ao erário previamente quantificado;

1.6.3. realizar eventuais audiências no bojo do TC 022.080/2021-0;

1.6.4. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 022.080/2021-0, nos termos do art. 36 da Resolução 259/2014 deste Tribunal.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 39 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 108 de 10/06/2025, Seção 1, p. 91)